



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 366 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/2004

PROCESSO DE RECURSO N° 1/003089/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210100

RECORRENTE: IMPORTADORA COMERCIAL PEREIRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS - OMISSÃO DE SAÍDAS - CONTA MERCADORIA E CONTA FINANCEIRA - NULIDADE. O Agente Fiscal para realizar a apuração do movimento real tributável do contribuinte misturou informação da conta mercadoria com a conta financeira, o que tecnicamente é inaceitável, logo, nulo todo o lançamento. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da Ação fiscal, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa IMPORTADORA COMERCIAL PEREIRA LTDA ora denominada de autuada deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 27.677,59 (vinte e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), ocasionando, conforme Conta Mercadoria, Demonstrativo de Despesas e Demonstrativo do Resultado do Exercício, omissão de saídas durante o exercício de 2000.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Mapa do Demonstrativo do Resultado do Exercício, Mapa do Demonstrativo do Custo da Mercadoria Vendida, Mapa do Demonstrativo das Despesas, Consulta da Sefaz sobre a arrecadação de ICMS por CGF, Consulta do Sistema GIM, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Cópia do Livro de Registro de Inventário e Recibo de devolução de documentos fiscais estão acostados às fls. 03/82.

Impugnação às fls. 84/85, argüindo, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em face do cerceamento ao seu direito de defesa em razão da não entrega das Informações Complementares. No mérito, alega que a lançamento efetuado não pode prosperar em virtude de o agente fiscal só ter procedido ao levantamento contábil, sendo este, por sua vez, incapaz de comprovar a suposta infração apontada na inicial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 88/92, resultou na procedência da autuação.

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 98/101 ratificando os argumentos defensórios expendidos em sua impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 92/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 105/106, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 107.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto à acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 2000, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 27.677,59 (vinte e sete mil seiscientos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Outrossim, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher.

Entretanto, a caracterização da omissão de receitas pode se dar com a ocorrência dos seguintes fatos:

- Receita Líquida inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas (Levantamento da Conta Mercadoria);

- Levantamento da Conta Caixa (Déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzido os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas (Levantamento da Conta Caixa).

Ocorre que, no presente caso o autuante, ao realizar o Levantamento Fiscal com o fito de apurar ao movimento real tributável do contribuinte, cometeu um equívoco tendo em vista que ele efetuou a fusão da informação econômica com a financeira, ou seja, levantou a Conta Mercadoria, a qual apresentou lucro operacional bruto

de R\$ 1.904,64 (hum mil novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e depois deduziu desse resultado as despesas do período.

Assim, o referido levantamento não se presta para comprovar o ilícito fiscal "omissão de vendas" apontado na inicial bem como para embasar a exigência fiscal, uma vez que utilizou ao mesmo tempo duas técnicas de fiscalização.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a Nulidade da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **IMPORTADORA COMERCIAL PEREIRA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da Ação Fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

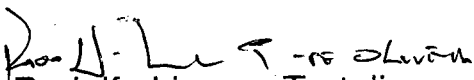
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

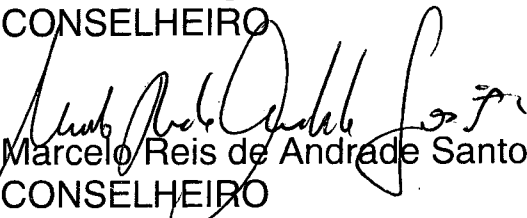

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO